



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 14506/13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE » SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » PREGÃO PRESENCIAL » IRREGULARIDADE » DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00221/17

RELATÓRIO

O Processo TC-14506/13 trata das análises da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 2.02.002/2013, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, no exercício de 2013, com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviços profissionais de assessoramento e consultoria jurídico-tributária no levantamento, identificação e recuperação de créditos junto à Receita Federal, e recuperação de valores sonogados pelas operadoras de leasing, cartões de crédito e débito, e bancos.

Em seu Relatório Inicial (fls. 243/249), a Auditoria apontou a ocorrência de algumas irregularidades, e posicionando-se pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas em caráter preliminar.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 249/250) do Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, então Secretário Municipal de Finanças do Município de Campina Grande, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pelo Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito às fls. 252/368.

Relatório de análise de defesa pela Unidade de Instrução, às fls. 378/375, afastou algumas das irregularidades apontadas no Relatório Inicial, porém manteve ainda três irregularidades, a primeira atinente a ausência de comprovação da publicidade da Portaria que nomeou o Pregoeiro e a equipe de apoio, a segunda que consiste na falta de comprovação no contrato da cláusula obrigatória prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93 e a terceira e última falha considerada remanescente no relatório de análise de defesa diz respeito ao objeto da licitação, isto é, a impossibilidade de contratação dos serviços profissionais de assessoramento e consultoria jurídico-tributária por diversas razões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em razão do que foi exposto, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial, nº 2.02.002/2013.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL- MPJTC

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do Parecer Nº 00174/16, acolheu as considerações procedidas do Corpo Técnico.

Salientou que os serviços de assessoramento e consultoria jurídico-tributária fazem parte do rol de atribuições do procurador municipal assim como a atuação junto a bancos e operadoras de leasing para recuperação de valores sonegados.

Informou também que não é possível afirmar que a prestação dos serviços objeto do Pregão ora analisado exija um conhecimento técnico especializado acima da qualificação técnica de um procurador municipal ou mesmo contabilista/auditor do controle interno a ponto de justificar a imprescindibilidade da contratação de particulares/terceiros.

Deste forma, concluiu que todos os aspectos abordados em relação aos serviços contratados demonstram a inviabilidade e inadequação dessa contratação, opinando pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 2.02.001/2013 e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL ao então Secretário Municipal das Finanças de Campina Grande, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, com fulcro no artigo 56, inc. II, da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem impedimento da baixa de recomendação expressa no sentido de, nas futuras contratações, procurar ser fidedigno às disposições contidas na Lei 8.993/93 e na Lei de 10520/02, bem como avaliar prévia e cuidadosamente a viabilidade de algumas contratações.

VOTO DO RELATOR

Diante das constatações feitas pelo Órgão Auditor e do Parecer Nº 01394/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, o Relator vota pela:

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 2.02.001/2013 e do contrato dele decorrente;
- b) DETERMINAÇÃO ao Prefeito para suspender o contrato e não efetuar qualquer pagamento em razão do contrato e, em caso de haver aditivo, informar a este Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14506/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 2.02.001/2013 e do contrato dele decorrente;***
- II. DETERMINAR ao Prefeito a suspensão do contrato e não efetuar qualquer pagamento em razão do contrato e, em caso de haver aditivo, informar a este Tribunal.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:17



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO